

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003466-78.2014.4.04.7015/PR

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO

CAMINHA

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : NAIRA LUCIA NUNES ANDRE ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES ANDRE MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOTRANSPORTE. DIREITO À PERCEPÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. CABIMENTO.

O auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, conforme orientação já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de interpretação do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de abril de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8169612v6** e, se solicitado, do código CRC **F67F3D20**.





APELACÃO CÍVEL Nº 5003466-78.2014.4.04.7015/PR

: Des. **PANTALEÃO** RELATORA Federal VIVIAN JOSETE

CAMINHA

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : NAIRA LUCIA NUNES ANDRE **ADVOGADO** : TATIANA GONÇALVES ANDRE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **MPF**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação ajuizada por Naira Lucia Nunes Andre em face da União, condenação da parte ré à concessão transporte independentemente do meio de transporte utilizado no deslocamento entre sua residência, em Londrina, e o local de trabalho, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de:

> a) condenar a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-transporte a partir de 05.08.2014, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Resolução nº 22.697 do Tribunal Superior Eleitoral, exceto no que se refere à vedação de utilização de veículo próprio e da consectária exigência de comprovação dos gastos (apenas viável quando utilizado transporte coletivo), devendo, de toda forma, ser tomado como parâmetro o custo da passagem de ida e volta em transporte coletivo, vedados os seletivos ou especiais, e observado o desconto correspondente a 6%, enquanto permanecer a situação de residência em localidade diversa da lotação;

> b) condenar a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a *pagar* em favor da parte autora as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente através do IPCA-e, incidindo juros na razão de 0,5% ao mês a partir da data da citação.

> Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora na razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação.

> Condeno a parte ré, ainda, à restituição das custas processuais adiantadas pela parte autora.

> Diante da remota possibilidade de a expressão econômica do direito controvertido superar o patamar legalmente inscrito no artigo 475, § 2°, do







Código de Processo Civil, <u>esta sentença fica dispensada do reexame</u> <u>necessário</u>.

Em suas razões, a União sustentou que é vedado o pagamento de auxílio-transporte aos servidores que utilizam "meios próprios" para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho. Sucessivamente, pugnou pela aplicação dos juros e da correção monetária na forma do contido no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, na redação dada pela Lei n° 11.960/09.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

- I Inicialmente, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EREsp 699.545/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2010), a sentença ilíquida desfavorável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC. Por tal razão, tenho por interposta a remessa oficial.
- II Em que pesem ponderáveis os argumentos expendidos pela União, não há reparos à sentença, que deve ser mantida integralmente *in verbis*:

I. RELATÓRIO.

Trata-se de feito processado por meio do rito ordinário, movido por **Naira Lúcia Nunes André** em face da **União**.

A parte autora, servidora pública federal ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área de Atividade Administrativa, e lotada na 179ª Zona Eleitoral em Apucarana, pretende a condenação da parte ré à concessão de auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado no deslocamento entre sua residência, em Londrina, e o local de trabalho.

Sustenta que se valeria da utilização de veículo próprio para a realização do deslocamento entre os dois pontos, considerando a incompatibilidade de horários entre o expediente e o serviço de transporte público coletivo, e que os custos daí advindos seriam por ela suportados integralmente.

[STS©/SUL] 8169610.V009_2/12





Argumenta que teria formulado requerimento administrativo de concessão de auxílio transporte à Seção de Registros Funcionais do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em 22.04.2014 (o que teria dado origem ao Processo Administrativo Digital nº 2600/2014). O pedido teria sido indeferido em 05.05.2014, a despeito do parecer da Seção de Programação e Controle Orçamentário do TRE/PR no sentido de que haveria disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito.

A ordem liminar foi concedida (evento 10), a fim de que a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, implantasse imediatamente o benefício em favor da parte autora, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Resolução nº 22.697 do Tribunal Superior Eleitoral, exceto no que se refere à vedação de utilização de veículo próprio e da consectária exigência de comprovação dos gastos (apenas viável quando utilizado transporte coletivo), devendo, de toda forma, ser tomado como parâmetro o custo da passagem de ida e volta em transporte coletivo, vedados os seletivos ou especiais, observado o desconto correspondente a 6%. O cumprimento da ordem foi comprovado mediante a apresentação dos elementos juntados ao evento 20.

A União, em sua contestação (evento 22), argumentou no sentido de que a concessão do benefício de auxílio-transporte demandaria a utilização de transporte coletivo. Destacou que a Resolução TSE nº 22.697/2008 vedaria expressamente a concessão do benefício aos servidores que optam pela utilização de veículo próprio, e que a Administração, que deve obediência ao princípio da legalidade, não poderia concedê-lo aos servidores cuja situação pessoal não atenda aos requisitos exigidos pelo ato normativo em questão.

A parte autora, em sua réplica, reiterou a pretensão inicial (evento 31).

Vieram então os autos conclusos para sentença.

Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. Do mérito.

Conforme já assentado na decisão que concedeu a ordem liminar, a Lei 8.112/1990 trata da questão debatida nos autos da seguinte forma:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

(...

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

(...)

III - transporte.

Por sua vez, a MP 2.165-36/2001 prevê que:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas







realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

A Resolução nº 22.697/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, prevê que:

Art. 1º O auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.8.2001, será concedido aos servidores dos Tribunais Eleitorais, nos termos desta Resolução.

(...)

- Art. 2º O auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória e concedido sob a forma de pecúnia, constitui benefício que o Tribunal antecipará ao servidor, destinado ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, no deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.
- § 1º No contexto de transporte coletivo inserem-se ônibus tipo urbano, trem, metrô e os transportes marítimos, fluviais e lacustres, desde que revestidos de características de transporte de massa.
- § 2º As despesas do servidor com deslocamento nos intervalos de repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte regular rodoviário seletivo ou especial, não serão contempladas por meio da concessão de auxílio-transporte.

(...)

- § 4º A vedação relativa ao transporte regular rodoviário seletivo ou especial não se aplica aos servidores portadores de deficiência física e, excepcionalmente, àqueles cuja localidade de sua residência não for servida por meios convencionais de transporte coletivo.
- § 5º Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor que optar pela utilização de transporte próprio ou daquele contratado ou conveniado oferecido pelo Tribunal, para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

A despeito da previsão contida nas normas acima transcritas (no sentido de que é devido o auxílio-transporte aos servidores que utilizam o transporte coletivo para o deslocamento residência-trabalho-residência), entendo, em virtude da inquestionável natureza indenizatória da verba, e em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, que o benefício também é devido aos servidores que se utilizam de transporte privado para deslocamento entre suas residências e os respectivos locais de trabalho.

Isso porque o auxílio-transporte tem por finalidade ressarcir, em parte, os gastos realizados pelos servidores em virtude desse deslocamento, o que não se coadunaria com a restrição à utilização do transporte coletivo. A razão de ser do pagamento do benefício não é a forma de deslocamento utilizada - se por veículo próprio ou coletivo - mas a necessidade do deslocamento em si.

Poder-se-ia cogitar, dessa forma, de tratamento desigual injustificado aos servidores que optam por utilizar seus próprios meios de transporte, uma vez que não se extrai um elemento de descrímen que justifique o pagamento da verba a quem utilize o transporte coletivo e o não-pagamento a quem opte por utilizar veículo próprio.







Nem mesmo o maior custo do deslocamento com veículo próprio justificaria a distinção, uma vez que o valor do auxílio-transporte tem como referência o custo do transporte coletivo, e só comporta o valor que exceder a determinado percentual do vencimento do servidor (art. 2º da MP 2.165/2001).

A vedação contida na Resolução n. 22.697/2008 do TSE, dessa forma, introduz inovação normativa em desacordo com o regramento legal, ao vedar expressamente a concessão do auxílio-transporte àqueles servidores que optarem pela utilização de veículo próprio.

Por fim, reportando-me à já mencionada pacificação da questão nos âmbitos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal, transcrevo abaixo, a título exemplificativo, julgados que seguem a linha desta decisão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. 1. A alegação de que a sentença foi extra petita não merece prosperar, pois, analisando-se a peça inicial e os termos da decisão proferida, tal decisão não ultrapassou os limites do pedido. O pedido formulado pela entidade sindical autora era para que não fosse exigida a comprovação do uso do transporte coletivo, sendo suficiente a declaração firmada pelo servidor a esse respeito. E foi justamente nesses limites que caminhou o juízo a quo. 2. Nesta Corte, a jurisprudência é uníssona no sentido de que oauxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho. (TRF4, APELREEX 2007.70.10.001717-1, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 19/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO.

AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES.

- 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental.
- 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

Não vislumbro razões para modificar o entendimento exposto naquela oportunidade, mesmo diante da argumentação contida na contestação, no sentido de que a Administração estaria adstrita ao princípio da legalidade e que, nessa medida, não haveria discricionariedade a permitir a concessão do auxílio transporte aos servidores que se utilizem de veículos próprios, uma vez que a legislação (MP 2.165-36/2001 e Res. 22.697/2008) se refere à utilização de transporte coletivo, sendo que a última (resolução), além disso, inova





ilegalmente no ordenamento, ao vedar expressamente a concessão do auxílio transporte àqueles servidores que optarem pela utilização de veículo próprio. Isso porque não se pode desconsiderar também o princípio da igualdade contemplado pela Constituição Federal (art. 5°), cujo conteúdo jurídico, delineado por Celso Antônio Bandeira de Mello é ofendido quando (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Malheiros, 2004, p. 47-48): "(...)

III- a norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção ao fator de discrímen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados;

IV- A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrímen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente; (...)"

O único critério norteador razoável, portanto, é a efetiva necessidade de gastos com transporte. Existindo a referida necessidade, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado. Conclui-se, assim, que a restrição contida na legislação infralegal, ao viabilizar o direito de percepção do auxílio-transporte apenas aos servidores que se utilizam do transporte coletivo, além de não demonstrar os motivos pelos quais efetuou a distinção quanto ao meio de transporte utilizado, ante a necessidade de deslocamento, pode configurar, pela própria realidade do transporte público brasileiro, um verdadeiro ônus ao servidor, indicando que a restrição não se mostra isonômica.

Entendo, nesses termos, que a pretensão da parte autora merece ser acolhida. (...)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

Ilustram tal posicionamento:

ADMINISTRATIVO. SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxíliotransporte. 3. Não estando pacificado o tema nos tribunais superiores, a definição do percentual de juros e do índice de correção monetária deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo. 4. Esta Turma vem entendendo como adequado para ações desta





natureza o percentual de 10% sobre o valor da condenação, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença no tópico. Por base de cálculo da condenação deve-se entender a soma do total das prestações vencidas (até o trânsito em julgado) e das prestações vincendas (correspondentes ao valor de uma prestação anual, na forma do artigo 260 do CPC). (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5021749-79.2014.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. VALOR EQUIVALENTE. 1. É devido o pagamento de auxílio-transporte aos servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho. 2. Uma vez caracterizadas a verossimilhança das alegações, bem como a lesão grave ou de difícil reparação, pelo simples fato de o servidor ficar sem receber parcela indenizatória a que faz jus, não se justifica que tenha que aguardar até o trânsito em julgado para o recebimento das parcelas referentes ao valetransporte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003320-53.2012.404.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/07/2014)

PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ADMINISTRATIVO. *SERVIDOR* VEÍCULO PRÓPRIO. DESLOCAMENTO. GASTOS COM TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. A restrição ao benefício em razão da natureza do transporte utilizado penaliza injustificadamente o servidor que, necessitando igualmente deslocar-se diariamente para o local de trabalho, opta por fazê-lo (ou tem como única alternativa) utilizando meio de transporte próprio, desde que, por óbvio, arque com os gastos do deslocamento. Se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte. Existente essa, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015683-20.2013.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/07/2014)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL





PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES.

- 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental.
- 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido.
- (STJ, 5^a Turma, AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

Portanto, não há reparos à sentença no mérito.

Consectários legais

No tocante aos acréscimos legais, cumpre destacar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n.ºs 4357, 4372, 4400 e 4425, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária, modulando os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que





realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (grifei)

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870947, assentou que a inconstitucionalidade da aplicação, para fins de correção monetária, do art. 1°-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, reconhecida no julgamento das ADI's 4.357 e 4.425, diz respeito apenas ao período posterior à inscrição da requisição de pagamento, in verbis:

(....

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu





cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...)

- (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).
- (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por





que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (...) (grifei)

Com efeito, a questão relativa à possibilidade de aplicação, para fins de correção monetária, do art. 1°-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação <u>ao período anterior à inscrição da requisição de pagamento</u>, ainda não foi decidida pelo STF, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 870947).

Por essa razão, a especificação dos critérios de correção monetária e juros deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo. A ação de conhecimento deve centrar-se no reconhecimento do direito postulado, e qualquer controvérsia acerca dos encargos legais incidentes sobre o débito ora imputado à ré, dado o caráter instrumental e acessório, não pode impedir seu regular trâmite até o desfecho final, com o esgotamento de todos os recursos atinentes à matéria de fundo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO RETROATIVO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONCESSÃO DA ORDEM. REVISÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. NÃO-COMUNICAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO WRIT. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O ADIMPLEMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO (ARTIGO 730 DO CPC). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA O OBJETO DO MANDAMUS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5° DA LEI N. 11.960/09. MODULAÇÃO DE EFEITOS NÃO CONCLUÍDA PELO STF. DIFERIMENTO



PARA A FASE EXECUTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 e 2, omissis. 3. Diante a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5° da Lei n. 11.960/09 (ADI 4357/DF), cuja modulação dos efeitos ainda não foi concluída pelo Supremo Tribunal Federal, e por transbordar o objeto do mandado de segurança a fixação de parâmetros para o pagamento do valor constante da portaria de anistia, por não se tratar de ação de cobrança, as teses referentes aos juros de mora e à correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 14.741/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 15/10/2014)

Reconhece-se, assim, por ora, que é devida a incidência de juros e correção monetária sobre o débito, nos termos da legislação vigente no período a que se refere, postergando-se a especificação dos índices e taxas aplicáveis para a fase de execução.

Destarte, dá-se parcial provimento à apelação e ao reexame necessário no ponto.

Do prequestionamento

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explicito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

É o voto.



Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8169610v9** e, se solicitado, do código CRC **5E21C54F**.

[STS©/SUL] 8169610.V009_12/12